

do ano em curso, pelo próprio ESTADO-Réu) — o que, todavia, não lhe serviu de óbice para obter, a cada passo, novos e rendosos aumentos de tarifas; enquanto seus livros permanecem fechados à impertinente veleidade de conhecimento de algum órgão fiscalizador mais dedicado; enquanto, finalmente, menoscaba as necessidades coletivas e os poderes públicos, já fazendo baixar os padrões de serviço a níveis dificilmente imagináveis, já recusando-se ostensivamente a cumprir as mais comensuradas determinações das autoridades públicas, e mesmo decisões judiciais.

Enquanto tudo isto ocorre, criando uma situação lastimável para os serviços públicos, para os usuários e para o prestígio das próprias autoridades e funcionários, não é possível que possa o Poder Judiciário negar-se a reconhecer ao ESTADO DA GUANABARA a alforria que lhe trouxe a Constituição Federal no artigo 153, § 3.º, de modo a permitir persistam as absurdas vedações legais, em matéria de competência, como essa relativa aos serviços de distribuição e fiscalização da energia elétrica, que deixa as autoridades locais de mãos e pés amarrados. O Judiciário há de amparar o direito do ESTADO DA GUANABARA, de fazer algo pelo interesse coletivo, conseguindo da RIO-LIGHT S. A. um pouco mais que aquilo que consulte apenas os seus próprios interesses pecuniários.

**B — Competência do Estado da Guanabara para o exercício da fiscalização. Constituição Federal, art. 153, § 3.º.**

**1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PELO ESTADO-MEMBRO**

Aborde-se, agora, mais detidamente, o problema da competência do ESTADO DA GUANABARA para exercer a fiscalização da venda de energia elétrica pela RIO-LIGHT no território estadual.

Determina a Constituição Federal, a propósito das concessões de energia hidráulica:

“Art. 153 — O aproveitamento dos recursos minerais e da energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei”.

.....

“§ 3.º — SATISFEITAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI, ENTRE AS QUAIS A DE POSSUIREM OS NECESSARIOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, OS ESTADOS PASSARÃO A EXERCER NOS SEUS TERRITÓRIOS A ATRIBUIÇÃO CONSTANTE DÊSTE ARTIGO”.

Fique desde logo claro que a lei a que se refere o preceito constitucional é o Código de Águas e a legislação que lhe é complementar ou modificadora.

O pensamento constitucional, após a reserva inicial da competência em favor da União, se completa e precisa quando, no § 3.º, declara que, satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, *passarão* os Estados a exercer, nos seus territórios, a atribuição do artigo.

Intervém a União, na espécie, portanto, de modo meramente supletivo e provisório, isto é, exerce a prerrogativa de autorizar ou conceder o aproveitamento de energia hidráulica *se et in quantum* o Estado não satisfizer as condições estabelecidas na lei, entre as quais a de possuir os necessários serviços técnicos e administrativos. Desde que, entretanto, preencham os requisitos legais, se tenham organizado e aparelhado para tal fim e sejam capazes, a prerrogativa, que de direito nêles reside e lhes pertence, *passa* a ser por êles exercitada.

Não se trata, note-se bem, de delegação de atribuições ou de poderes. Não se delega a outro o que já é de outro. A União não despe de si nenhum atributo. Não dá do que é seu. Não renuncia essa ou aquela faculdade ou abre mão de uma regalia, nenhum direito abdica. O Estado é que assume o seu desempenho, *por imposição de preceito constitucional*, uma vez aparelhado e capaz. Inclui, incorpora entre as suas atividades, aquela função, predeterminada na regra estatutária e orgânica. Cessa então a tutela federal, o suprimento de competência, pois que a unidade federativa, já adequadamente preparada nesse setor, dispensa proteção.

A competência federal para legislar sobre águas e energia elétrica (C. F., art. 5.º, XV, I), sem excluir a legislação estadual complementar (art. 6.º), não quer dizer que a União se tenha reservado o privilégio de autorizar e conceder os aproveitamentos de potencial

hidráulico e avocado os respectivos serviços, concentrando-os sob sua autoridade executiva, excluindo as demais pessoas de direito público e monopolizando a indústria da eletricidade, como querem alguns. Se assim fôra, o art. 153, § 3.º ficaria sem alcance e de nenhum efeito possível, transformado em mistificação e sofisma, quando o que ocorre é exatamente o oposto: toda lei federal que frustrar o dispositivo ou coartá-lo, nessa parte, haverá de ser tida por inconstitucional.

Há manifestação do egrégio FRANCISCO CAMPOS, em seus “*Pareceres*”, talhada ao debate:

“A própria Constituição reconhece, pois, que, em última análise, a competência para autorizar a exploração ou aproveitamento das quedas d’água localizadas nos territórios estaduais, *deve caber aos Estados*, à União ficando apenas reservada a competência de prescrever, em lei especial, as condições que os Estados devem satisfazer para poderem entrar no pleno exercício de sua jurisdição sobre as riquezas naturais a que ela se refere”.

Nem seria de acolher a tese de constituir monopólio da União a indústria da energia elétrica, bastando apenas salientar a circunstância de que a decretação de monopólio depende de lei especial, que o declare expressamente.

## 2. O ESTADO DA GUANABARA NO ESQUEMA

Expostas as preliminares de direito, caberia situar-se o ESTADO DA GUANABARA no problema.

De nascimento recente — 21 de abril de 1960 — o ESTADO-RÉU tem a presidí-lo um diploma institucional, que é a Lei 3.752, de 14 de abril do ano em curso.

O ESTADO herdou da Prefeitura do antigo Distrito Federal um Departamento de Concessões perfeitamente organizado, que sempre desincumbiu-se da fiscalização das diversas concessões que se mantiveram sob seu contróle, e em relação ao qual nada poderiam as Reconvidas articular, bastando apenas que se saliente a circunstância de se valerem elas dos relatórios das Comissões do refe-

rido Departamento como elementos de prova do pretendido no presente feito.

Herdou mais o ESTADO-RÉU, via da referida Lei 3.752 — que no artigo 3.º transferiu da União os serviços federais prestados em caráter local — o Departamento Nacional de Iluminação e Gás, cuja incumbência precípua é fiscalizar o fornecimento de energia para a iluminação da cidade do Rio de Janeiro e a fixação das tarifas de gás (fornecimento a cargo da *Société Anonyme du Gas*, integrante do Grupo Light). Sobre a transferência desse Departamento, basta conferir o “*Diário Oficial da União*”, de 11 de julho p. findo, pág. 10.070.

Tem pois o ESTADO DA GUANABARA implementada a exigência do serviço administrativo de que fala a Constituição, com a consequência de estar em condições de exercer a fiscalização prevista por lei (“na forma da lei”, é o que diz a Constituição), que é a indicada no Código de Águas (Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934).

## 3. COMO SE EXERCE A FISCALIZAÇÃO

Vejam-se os dispositivos pertinentes:

“Art. 144 — .....

c) *Fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica* (redação dada pelo Decreto-lei 3.763, de 25 de outubro de 1941).

Art. 178 — No desempenho das atribuições que lhe são conferidas a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral (já agora o ESTADO-RÉU) fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica, com o triplice objetivo:

- a) *assegurar serviço adequado;*
- b) *fixar tarifas razoáveis;*
- c) *garantir a estabilidade financeira das empresas”.*

Por intermédio da fiscalização, que se fará à luz do exame da contabilidade das empresas (art. 178, parágrafo único), o ESTADO reivindica sobretudo atuar no sentido da fixação da “tarifa razoá-

vel”, que nos termos do art. 180, será operada trienalmente, da seguinte forma:

“I — Sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) tôdas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;

b) as reservas para depreciação;

c) a remuneração do capital da empresa;

II — Tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto, menos a depreciação;

III — Conferindo a justa remuneração do capital;

IV — Vedando estabelecer distinção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V — Tendo em conta as despesas de custeio, fixadas, anualmente, de modo semelhante”.

E a ação fiscalizadora do ESTADO teria ampla liberdade, o que seria indispensável para a hipótese presente, de *holding*, já que há preceito expresso:

“Art. 184 — A ação fiscalizadora estende-se:

a) a todos os contratos ou acôrdos, entre as empresas de operação e seus associados, quaisquer que êstes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acôrdos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contratos ou acôrdos relativos à aquisição das empresas, de operações pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1.º — Êsses contratos ficam debaixo de sua jurisdição, para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2.º — Entre os associados, se compreendem as empresas estrangeiras que prestem serviços daquelas espécies dentro do país”.

#### 4. LIMITAÇÃO DOS LUCROS

E o ESTADO DA GUANABARA tem que ficar perplexo perante os lucros fabulosos indicados pelo balanço da BRASCAN e os pagamentos inacreditáveis feitos pelas concessionárias à COBAST, da ordem de 160 milhões no exercício de 1959. Para analisá-los, deferida a perícia, seria exigida a justificação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 188:

“Em qualquer processo perante o Serviço de Águas (já agora perante o ESTADO) o ônus da prova recai sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado”.

E para a verificação do *justo preço* de que fala o artigo 180, haveria que se reportar ao disposto no Decreto-lei 3.128, de 19 de março de 1941, QUE LIMITA O LUCRO PERMITIDO A DEZ POR CENTO.

E isto, em relação à RIO-LIGHT, somente poderia ser admitido como pilhéria, pois segundo alega, além de socorrer “monstruoso deficit decorrente da exploração de bondes”, pagou à COBAST mais de 160 milhões a título não se sabe de que, e permitindo que a BRASCAN, empresa fantasmagórica, “de arquivos e papéis” na fórmula empregada pela Suprema Corte Norte-Americana, titulada pela *Brazilian Traction*, tivesse lucros de centenas de milhões de cruzeiros.

*Isto tudo ocorreu no exercício de 1959, e é facilmente verificado pelos documentos oferecidos.*

Dado que o Governo federal a tudo isso assiste, impassível e inerte, não seria possível denegar-se ao ESTADO DA GUANABARA o DIREITO que lhe outorga a Constituição de proceder à fiscalização em defesa do interesse coletivo regional, do qual é o tutor nato. DE RESTO, NOS PRECISOS TERMOS DO CONTRATO DE 1907, VIGENTE. Como seria possível ao Judiciário acolher a pretensão das Autoras, de um deficit de setecentos milhões, quando

os documentos comprovam lucros inacreditáveis? Urge uma verificação, que há de ser presidida pelo Judiciário, para sua honra e glória.

## 5. O ESTADO DA GUANABARA PREENCHE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Poder-se-á alegar que o ESTADO carece de uma seção técnica, indispensável à fiscalização, nos termos do Código de Águas, juntamente com a seção administrativa. Veja-se o que diz a lei:

“Art. 192 — .....

a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) seção de fiscalização (administrativa), concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço”.

Esta última, tem-na o ESTADO, representada por dois Departamentos: o de Concessões, herdado da Prefeitura do antigo Distrito Federal, e o de Iluminação e Gás, recebido da União Federal.

Quanto basta para o exercício da fiscalização. Dir-se-ia ser indispensável a seção técnica por uma simples razão, que a lógica mais elementar não poderia contraditar: não dispondo o ESTADO DA GUANABARA de NENHUMA RIQUEZA HIDRAULICA (salvo a famosa Cascatinha, de mera utilidade turística), seria de todo ridículo organizar o setor previsto na lei.

E pelo fato de não dispor de quedas d'água, seria por acaso admissível se viesse a negar ao ESTADO DA GUANABARA, para sempre, acaso inalterada a legislação, o direito de fiscalizar os comerciantes da energia elétrica?

A circunstância, pois, de não ser dotado o minúsculo território do ESTADO-Reconvinte de riquezas naturais daquelas em apreciação, não servirá de justificativa para ver-lhe negado o direito que a Constituição lhe assegura.

## 6. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As idéias aqui sustentadas encontram integral apóio em recente decisão da Córte Suprema, que decidiu:

“Inadimplemento contratual. Inaplicação do art. 1.092 do Código Civil. Concessão de Serviços Públicos Locais. Contratos. Competência municipal.

Assegurada que sempre foi, por todos os diplomas políticos, a autonomia do Município no que se refere aos serviços públicos locais, e sendo contínua, *ex vi* do art. 28, II, letra *b*, da Constituição de 46, sua é a competência para fazer ou contratar com alguém que o faça, empresa ou firma credenciada, um desses serviços, o de iluminação, processando-se o respectivo contrato nos quadros da lei, dêle constando cláusulas restabeledoras das obrigações assumidas, e cuja fiel execução cabe ser fiscalizada pelo contratante concedente. Em matéria de contrato para prestação ou concessão do serviço público de fornecimento de luz, se cláusulas fixaram as partes, obrigando-se uma a pagar multas pela inexecução desses serviços e outra a ter acrescido ao seu débito, não coberto na devida oportunidade, percentuais em razão ascendente em correspondência com o tempo escoado; não há que invocar a concessionária o preceito do artigo 1.092 do Código Civil, eis que para os possíveis inadimplementos da concedente já ficou fixada a respectiva sanção. Nos casos de concessão sobre o serviço de iluminação pública, embora a complexidade do assunto, **PRECISO SE FAZ NÃO CONFUNDIR APROVEITAMENTO DE ENERGIA HIDRAULICA**, matéria em que se debatem Estado e União — face a discutida *inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 5.764*, de 19 de agosto de 1943, — **COM DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE LUZ, SERVIÇO PÚBLICO, LOCAL, QUE NÃO PODE ESCAPAR, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA**” (Acórdão de 29-7-58 no rec. extr. 35.236, rel. Min. RIBEIRO DA COSTA, na “*Revista Trimestral de Jurisprudência*” do S. T. F., vol. 6, pag. LXX).

## 7. O PODER DE POLÍCIA

O Reconvinte poderia exercitar a fiscalização só com base no PODER DE POLÍCIA, que “incumbe ao Estado como mecanismo de frenagem contra os abusos do direito individual” (HELY LOPES

MEIRELLES, "Revista de Direito da Procuradoria Geral", vol. 4, página 56). Calçado nêle, o Estado detém a ação dos particulares contrária, nociva ou inconveniente à coletividade.

O poder de regulamentar e fiscalizar os serviços concedidos é, hoje em dia, atribuído à autoridade mais diretamente ligada ao evento. Afirmou, a propósito, o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

"As leis são feitas para atender às necessidades sociais. Sendo estas variáveis, aquelas também o devem ser. E o Poder Público pode mudar, à vontade, as cláusulas regulamentares, sem audiência da concessionária" (SABOIA LIMA, SADY, TENÓRIO, "Revista de Direito Administrativo", vol. 38, pág. 332).

HELY LOPES MEIRELLES, no seu "Direito Municipal Brasileiro", vol. I, pág. 334, informa que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão memorável, reuniu a doutrina dominante, decidindo: a) — quaisquer que sejam os favores e os direitos reconhecidos aos concessionários, todos êles são outorgados em vista do bem público; b) — tôda concessão é um ato de direito administrativo e, como tal, explorada pelo concessionário sempre sob as vistas imediatas do govêrno concedente.

**C — Constituição de fundo para enfrentar encargos trabalhistas.**

Um dos propósitos desta demanda, embora não expresso na inicial, reside na fuga, pelas Reconvindas, aos compromissos trabalhistas, de sua exclusiva responsabilidade, como empregadoras que são. As relações de emprêgo, por elas firmadas deverão, ao término do contrato, trazer-lhes as conseqüências, na forma da legislação trabalhista. E sabe-se, de antemão, que o montante das indenizações é assustador, não cabendo ao ESTADO, absolutamente, a menor parcela de responsabilidade.

Sabe-se que na vigência dos contratos, e o assunto foi fartamente demonstrado na contestação, as Reconvindas praticaram verdadeiros abusos, inclusive reconhecidos pela Justiça do Trabalho, consistentes em sobrecarregar, com pessoal desnecessário, os serviços concedidos. O seu descaso, no referente ao assunto, é impressio-

nante, e chega a ser espantoso, mesmo, quando se sabe que gastos supérfluos são imputados ao setor de carrís, através de artifícios de contabilidade, para comprometer ainda mais os deficits que se alegam.

Chegou o momento do ajuste de contas. As Reconvindas deverão responder pelos erros da sua prolongada má administração. E nem se compreenderia que o ESTADO Reconvindo assistisse, de braços cruzados, ao plano, verdadeiramente sinistro, que se lhe reserva, qual seja o de responsabilizá-lo por encargos tamanhos, fruto da incúria das emprêsas Reconvindas.

Note-se que, nos têrmos contratuais, o ESTADO somente tem a receber bens móveis e imóveis. Nunca, encargos de pessoal.

**D — A Rio-Light S.A., sociedade estrangeira, e o art. 195 do Código de Aguas.**

Para a demonstração de que a nacionalização da Reconvinda RIO-LIGHT S. A. constitui uma farsa, apenas se torna indispensável o exame da lista de seus acionistas, publicada no "Diário Oficial" de 18 de junho de 1954, pág. 11.964 (Doc. 3) :

James Henry A' Court .....	10 ações
Henry Borden .....	10 ações
Roberto Thomaz Donald .....	10 ações
Edward Carey Fox .....	10 ações
Arnol Gaine .....	10 ações
Antônio Gallotti (brasileiro) .....	10 ações
Meredith Grand Glassco .....	10 ações
Osborne Mitchel .....	10 ações
Coronel Rodrigo Octavio (brasileiro) .....	10 ações
Frank Augustus Schuman .....	10 ações
George Ferreir Troop .....	10 ações
Brazilian Traction .....	599.880 ações

Diga-se que é a mesma a situação das outras emprêsas componentes do Grupo, tôdas manipuladas de Toronto, onde tem sede o holding centralizado pela *Brazilian Traction*.

O Código de Aguas e Energia Elétrica preceitua no seu artigo 195:

“As autorizações ou concessões serão conferidas *exclusivamente a brasileiros* ou a emprêsas ORGANIZADAS no Brasil”.

Este preceito nacionalista impõe que se invoque, para sua perfeita compreensão, palavras do Presidente GETULIO VARGAS, responsável pela vigência daquele diploma:

“O Código de Águas será uma obra de defesa dos interesses nacionais legítimos, visando impedir o que ocorre em tantos outros países, onde as fontes de energia hidráulica, enfeudadas a capitais privados e monopolizadores, acabam por causar danos graves, impedindo o desenvolvimento das indústrias e sujeitando o povo a verdadeiras exações” (“*A Nova Política do Brasil*”, 1940, vol. VI, pág. 94).

Ora, a RIO-LIGHT S. A., concessionária dos serviços de eletricidade, é sociedade anônima de propriedade da *Brazilian Traction*, emprêsa canadense que lhe detém 99,9% do capital.

O seu rótulo atual (RIO-LIGHT), como o anterior (COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO), não basta para que se dê por atendida a exigência da lei. A verdade, em resumo, é que a RIO-LIGHT não é emprêsa *organizada* no Brasil. Aqui apenas traduziu seu nome primitivo, modificando-o depois para a denominação atual.

É preciso salientar que a lei das sociedades anônimas (Decreto-lei 2.627, de 1941), é excepcionada, quanto a pessoas jurídicas *com a finalidade da exploração de energia hidrelétrica*, pelo Código de Águas, que em matéria de nacionalização, tem preceitos específicos, subsistentes ao lado das regras gerais.

Quando muito, poder-se-ia admitir, na hipótese, mera transformação, o que não atende absolutamente à exigência do Código de Águas. Todavia, ainda que se admitisse, para efeito de argumentação, que “transformar” equivalêsse a “organizar”, ainda assim estaria desobedecido o verdadeiro alcance do texto legal, que objetiva, sem sombra de dúvida, um *contrôle brasileiro*.

O espírito do Código de Águas, as tendências ali dominantes, claramente expostas nas razões que o ditaram, dão a ordem de idéias

aqui sustentadas, caráter imperativo. Do contrário, o preceito invocado não se harmonizaria com o sistema.

Das considerações expostas, ressalta que a RIO-LIGHT S. A., não sendo sociedade organizada no Brasil, e orientando-se por comando estrangeiro, atua ilegalmente, como parte contratante de energia elétrica. A caducidade se impõe, nos termos do artigo 168 do Código de Águas.

#### E — Recomposição dos patrimônios.

Os abusos da má administração culminaram com o malbaratamento criminoso do patrimônio dos serviços concedidos.

É evidente que êsse desfalque patrimonial há de ser devidamente ressarcido, sendo esta a oportunidade que se apresenta.

Sabe-se que, na forma dos contratos, os bens deverão ser entregues em perfeito estado de conservação, especialmente os imóveis.

Os contratos de ambas as Reconvidas obrigam-nas à devolução, ao termo, de *todo* o patrimônio — móvel e imóvel, material fixo e rodante.

Já é do domínio público — e na contestação apontou-se o fato — que, em relação à JARDIM BOTÂNICO, de seu patrimônio imobiliário somente restam quatro unidades, ilegal e abusivamente alienado o restante — mesmo aquêles imóveis, que no próprio entender da segunda Reconvida, seriam reversíveis.

O patrimônio há que ser recomposto para entrega na forma do contrato, indenizado o ESTADO no justo e atual valor do desfalque.

De igual forma, o patrimônio há que ser recomposto no tocante às usinas geradoras, oficinas mecânicas, estações, depósitos e material fixo e rodante — neste compreendidos postes, trilhos, veículos, dormentes, fios, etc. Todos êsses bens — desviados, malversados, deteriorados ou em precário estado de conservação — deverão ser recompostos, arbitrada indenização para o seu completo e total ressarcimento.

#### F — Fornecimento deficiente de energia. Infração contratual.

O contrato de 20 de maio de 1905 estabelece, na sua cláusula Terceira, a obrigatoriedade do fornecimento, a terceiros, de energia elétrica:

“Uma vez instaladas as usinas e começada a distribuição da energia elétrica, a contratante *será obrigada* a fornecê-la, nos termos dêste contrato a todos aquêles que lha pedirem...”

Essa obrigação contratual tem sido sistemáticamente recusada pela Reconvenida, como é público e notório, o que ora é comprovado pelo Doc. 43.

\* \* \*

Meritíssimo Juiz:

A defesa da população é a cruzada que ora se empreende.

Pretende-se, com esta reconvenção, impôr um “basta!” à exploração, à omissão, à desídia.

E V. Exa., Meritíssimo Julgador, magistrado digno e impoluto, tem pela frente um pleito que fará história no desenvolvimento desta terra. Que Deus o guie na estrada áspera que vai percorrer.

### O PEDIDO

Com base nos fundamentos e razões antes expostos, o ESTADO da GUANABARA pede seja a presente reconvenção julgada procedente para os seguintes efeitos:

*Com referência à Reconvenida* RIO-LIGHT S. A. — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E CARRIS:

1. Reconheça e declare sua condição de pessoa jurídica estrangeira, para efeito de exploração de energia elétrica (artigo 195 do Código de Águas), com a consequência de ser decretada a caducidade de sua concessão, nos termos do artigo 168 do mesmo Código.
2. Reconheça e decrete a *inconstitucionalidade* do Decreto-lei 5.764, de 19 de agosto de 1943, por infração aos artigos 18, 28, II, b, e 153, § 3.º, da Constituição, com a consequência de ser assegurada ao ESTADO a sua posição de Poder Concedente nos contratos de 20 de maio de 1905 e 25 de junho de 1907.

Ainda que V. Exa. reconheça a condição de pessoa jurídica brasileira à Reconvenida, e a constitucionalidade do Decreto-lei 5.764, não poderá, *data venia*, deixar de

3. Reconhecer o direito do ESTADO DA GUANABARA, que lhe é assegurado pelo art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, de exercer, no seu território, a concessão da distribuição de energia elétrica, sua fiscalização e seu poder de fixar tarifas.
4. Conseqüentemente, é de ser compelida a Reconvenida a cobrar a tarifa de energia elétrica na forma da lei (art. 9.º, do Decreto-lei 3.128, de 19 de março de 1941), com limitação dos lucros sobre o capital realmente investido (custo histórico), e condenada a devolver:
  - a) as quantias cobradas em excesso, que se destinarão à constituição de um “Fundo Especial para Melhoria e Expansão do Serviço”;
  - b) com idêntica destinação, as parcelas de despesas indevidas creditadas a sociedades a ela vinculadas ou que sobre ela exerçam contrôlê, notadamente a COBAST.
5. Seja reconhecida a sua inadimplência pelo não fornecimento de energia elétrica a consumidores que dela necessitem e à Reconvenida recorrem.
6. Seja, em decorrência da infração contratual apontada no item anterior, condenada ao pagamento da multa diária de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), enquanto não estiver em condições de suprir as necessidades da população, a que é obrigada (cláusula 3.ª do contrato de 1905).
7. Ser condenada a recompor o seu patrimônio, no setor de carris, com observância das cláusulas contratuais pertinentes.
8. Seja condenada ao pagamento das multas contratuais pela supressão ilegal de linhas de bonde.
9. Acaso acolhido o pedido da Reconvenida — rescisão do contrato de carris — seja ela condenada, além das restituições a serem apuradas, relativamente ao exercício da atividade específica de carris através de tarifas superiores à que realmente teria direito, também a depositar à ordem dêsse MM. Juízo, as importâncias correspondentes às indenizações por tempo de serviço de seus empregados, vez que em face do contrato, o Estado somente recebe os bens patrimoniais, nenhuma responsabilidade lhe cabendo em relação ao pessoal por ela contratado.

*Com relação à COMPANHIA FERRO CARRIL DO JARDIM BOTÂNICO:*

1. Atendendo a que a 31 de dezembro de 1960 finda-se o prazo da concessão, seja condenada a recompôr o seu patrimônio na forma contratual.
2. Seja condenada ao pagamento das multas contratuais pela supressão ilegal de linhas de bondes.
3. Seja condenada, além das restituições a serem apuradas, relativamente ao exercício da atividade específica de carris através de tarifas superiores à que realmente teria direito, também a depositar à ordem dêsse MM. Juízo, as importâncias correspondentes às indenizações por tempo de serviço de seus empregados, vez que em face do contrato, o Estado sômente recebe os bens patrimoniais, nenhuma responsabilidade lhe cabendo em relação ao pessoal por ela contratado.

*Com relação à COMPANHIA BRASILEIRA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS (COBAST) E A BRASCAN, EXPANSÃO E INVESTIMENTO S. A.:*

1. Seja decretada a nulidade de suas constituições, por expressa vulneração ao disposto no art. 148 da Constituição Federal e a conseqüente nulidade dos atos praticados.
2. Sejam condenadas a devolver às Reconvindas RIO-LIGHT S. A. e COMPANHIA FERRO CARRIL DO JARDIM BOTÂNICO, e estas ao "Fundo Especial" a que alude o presente pedido, tôdas as importâncias a elas irregular e indevidamente indicadas na contabilidade, a que título forem.

*Com relação a tôdas as Reconvindas — RIO-LIGHT, JARDIM BOTÂNICO, COBAST E BRASCAN:*

Sejam condenadas ao pagamento de custas, juros de mora, honorários de advogado — na base de 20% — honorários que os Advogados do ESTADO desde já renunciaram em favor do "Fundo Especial para Melhoria e Expansão do Serviço" — e demais cominações de direito.

Protestando pela produção de todos os meios de prova cabíveis — especialmente ampla e profunda perícia con-

tábil na escrita de tôdas as Reconvindas; ainda perícia contábil das demais integrantes do *holding* da *Brazilian Traction*; perícias técnicas em geral, com arbitramento; perícias para verificação de inadimplência contratual; expedições de ofícios às repartições federais, estaduais, municipais autárquicas e de economia mista, especialmente Banco do Brasil, Superintendência da Moeda e Crédito; requisição de processos administrativos; prova testemunhal; depoimento pessoal dos representantes legais das Reconvindas e suas associadas; prova documental; cartas rogatórias e precatórias; requisição de declarações prestadas às repartições do impôsto de renda pelas Reconvindas, seus diretores e responsáveis, atuais e passados, o ESTADO DA GUANABARA pede e espera

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1960.

*Josino de Araujo Medeiros*, Procurador-Geral do Estado.  
*Benedicto de Azevedo Barros*, Advogado do Estado.  
*Gustavo Philadelpho Azevedo*, 5.º Procurador do Estado.  
*José Emygdio de Oliveira*, 9.º Procurador do Estado.  
*José Goes Xavier de Andrade*, Advogado do Estado.  
*Nelson de Azevedo Branco*, Advogado do Estado.  
*Paulo Germano de Magalhães*, Advogado do Estado.  
*Voltaire Moysés de Souza*, Advogado do Estado.